



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 30/4/2009”

Procedência: Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais

Interessados: Conselho de Ética Pública do Estado

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e

CEMIG – Centrais Elétricas do Estado de Minas Gerais

Parecer nº: 14.920

Data: 30 de abril de 2009

Ementa:

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CESSÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO EM AUTARQUIA ESTADUAL-CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO – REMUNERAÇÃO - RESSARCIMENTO PELA AUTARQUIA CESSIONÁRIA — LIMITE – TETO REMUNERATÓRIO – ART. 37, XI, DA CR/88 – ART. 3º, § 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.601/2003 (ATUAL § 6º DO ART. 2º DO DECRETO 45.055/09) C/C LEI ESTADUAL 15.013/2004 E ART. 24, § 1º, DA CEMIG - PARECER AGE Nº 10.357/99 E NOTA JURÍDICA Nº 1.129/06 – PARECER SEPLAG/AJA Nº 0216/09.

RELATÓRIO

Veio à Advocacia-Geral do Estado, por meio do Of. 041, de 9 de abril de 2008, expediente do CONSEP- Conselho de Ética Pública, solicitando agilidade na manifestação acerca dos questionamentos apresentados anteriormente – sobre “reembolso pela entidade de direito público de valor salarial superior ao teto praticado no Estado”.

É que, por ordem do Advogado-Geral do Estado, o expediente recebido em novembro de 2007 fora encaminhado à JUCEMG- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para emissão de Parecer Jurídico prévio e, após, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para pronunciamento daquele Órgão.



A reiteração do pedido de manifestação desta Casa não se fez acompanhar dos documentos necessários ao exame da indagação, razão pela qual, em atendimento a promoção nossa, foram eles solicitados e recebidos na Consultoria em 13/05/2008.

Expediente encaminhado à SEPLAG, de ordem do Advogado-Geral do Estado, conforme informações do sistema, em 21/08/08.

Em 08/04/2009, me foi novamente distribuído o expediente para exame e parecer, instruído com Parecer Jurídico nº 154/2007, da Procuradoria da JUCEMG e sem manifestação prévia da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Nova diligência, com retorno em 27/04/09, agora com o Parecer SEPLAG/AJA nº 0216/09.

Eis o teor da consulta formulada pelo Sr. Presidente do Conselho de Ética Pública do Estado, Dr. Hugo Bengstton Júnior:

“Segundo se verifica na Nota de Débito, ora anexada, a Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – CEMIG requer da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG o reembolso de despesas com a remuneração de seu empregado (...) Diante disso, encaminhamos as seguintes ponderações e consulta:

a) a remuneração de empregado da CEMIG não se encontra limitada ao subsídio do Governador do Estado, conforme previsto em nossa Constituição Federal, Art. 37, inciso XI, bem como na Lei nº 15.013/2004, Art. 1º e Anexo;

b) na Autarquia Junta Comercial, a remuneração de seus servidores encontra-se limitada ao subsídio do Governador;

Perguntamos se a JUCEMG, ao atender ao pedido de ressarcimento apresentado pela CEMIG, não estaria, de forma indireta, descumprindo o valor estabelecido como teto para ocupantes de cargo no Poder Executivo Estadual.”

A Procuradoria da Junta Comercial apresentou manifestação, por meio do Parecer 154/2007, no sentido de que a cessão encontra amparo legal, não estando sendo descumprido o valor estabelecido como teto para os ocupantes de cargo no Poder Executivo Estadual.



A Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, por meio do Parecer SEPLAG/AJA nº 0216/09, opina no sentido de que a JUCEMG, dada a natureza jurídica autárquica, somente está autorizada a reembolsar à CEMIG os valores referentes à remuneração que se encontrem dentro do limite remuneratório constitucional vigente no Estado.

Assim colocado o tema, passa-se ao seu exame.

PARECER

Cuida-se de examinar a legalidade de Autarquia Estadual – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - promover ressarcimento de valores correspondentes a pagamento de remuneração superior ao fixado como limite remuneratório no âmbito do Poder Executivo Estadual, em virtude de celebração de Convênio de cessão de empregado da CEMIG – sociedade de economia mista – para exercer cargo em comissão de Presidente naquela autarquia.

Os documentos enviados pela JUCEMG dão conta da celebração de convênio de cooperação técnica entre CEMIG e JUCEMG, em setembro de 2007, por meio do qual a CEMIG cede empregado para exercer o cargo em comissão de Presidente da JUCEMG. A Autarquia Cessionária obriga-se ao reembolso integral à Cedente, mensalmente, até o 10º dia útil após a emissão da fatura, do pagamento da remuneração do empregado cedido, *“com todas as rubricas salariais que compõem a remuneração, benefícios e todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho”*.

O custo estimado para execução do convênio, a vigorar, no primeiro momento, por cento e oitenta dias (cláusula segunda) é de R\$201.335,00. Primeiro termo aditivo em março de 2008, com prorrogação de vigência por mais dois meses e custo estimado de R\$280.000,00. De acordo com o cronograma de desembolso, o valor mínimo a ser liberado é de R\$33.548,60, para os meses de setembro e outubro/07. Em novembro, R\$102.915,79. Dezembro/07-R\$120.274,06.



Naqueles meses de vigência do convênio, os valores correspondentes ao ressarcimento à cedente (que, de acordo com a cláusula terceira do convênio, incluem a remuneração do empregado cedido, encargos sociais e trabalhistas, despesas oriundas de planos de benefícios porventura existentes e qualquer vantagem ou benefício que possa vir a ser concedido pela CEMIG ao empregado), excedem o limite estabelecido como teto no âmbito do Poder Executivo Estadual pela Lei Estadual 15.013/2004 (então em vigor), de R\$10.500,00.

Impende ressaltar a modificação introduzida no § 1º do art. 24 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 79 de 01/07/2008, *in verbis*:

“Art. 24 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, se fará sempre na mesma data.

§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo.”. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 79, de 11/7/2008.)

Portanto, a partir de julho de 2008, o parâmetro para aferir o limite da remuneração e do subsídio no Estado, inclusive para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração autárquica, é aquele determinado pelo § 1º, *supra*.

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é uma Autarquia Estadual. Portanto, é inquestionável que a remuneração de seus servidores encontrava-se, quando da celebração do convênio, limitada ao subsídio do Governador do Estado, fixado em R\$10.500,00, e, atualmente, ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma do § 1º do art. 24, da CEMG, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda 79/08.

A Autarquia Estadual sujeita também às normas e restrições da Lei



de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00.

Com efeito, trata-se, no caso, de empregado da CEMIG, sociedade de economia mista, cedido, por meio de convênio de cooperação técnica, para exercer cargo em comissão na Administração indireta do Estado, com ônus para a JUCEMG. O empregado continua recebendo sua remuneração, paga pela própria CEMIG e **ressarcida integralmente** pela Junta Comercial, conforme já asseverado. Em sendo assim, por certo, devem ser observados os princípios e regras constitucionais e legais atinentes à remuneração dos servidores públicos, inclusive as relativas ao teto remuneratório, eis que configurada está a despesa com pagamento de pessoal pela Autarquia Cessionária.

O art. 3º, inciso II e § 3º do **revogado** Decreto Estadual n. 43.601/2003, que estabelece normas de procedimento para a cessão de servidores e dá outras providências, incide na espécie:

“Art. 3º - A autorização de que trata o inciso II do art. 1º será concedida observadas as seguintes condições:

(...)

II - se o servidor integrar os quadros da administração indireta, a disposição se fará:

a) sem ônus para o órgão de origem:

1. para ocupar cargo em comissão na administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

2. para ocupar cargo em comissão na administração direta ou em outra entidade da administração indireta do Estado.

§ 3º - A movimentação do servidor público de entidade da administração pública indireta, nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior na administração direta, autárquica e fundacional, fica sujeita, para efeito de opção de salários, à prévia assinatura de convênio de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos, atendidos os limites de dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

O art. 2º, § 6º, do Decreto 45.055/2009, que revogou o Decreto 43.601/03 contém idêntica previsão.



Portanto, a condição para a movimentação de servidor de entidade da administração indireta é clara e impositiva no sentido da necessária observância do teto remuneratório para efeito de opção de salários.

Essa é a orientação da Consultoria Jurídica da AGE em casos similares: No Parecer nº 10.357/99 está estabelecido:

*“O servidor público com vínculo laboral junto à entidade da administração pública indireta do Estado que for nomeado pelo Governador para o exercício de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração direta, autárquica ou fundacional, poderá **optar** pela remuneração percebida na origem, hipótese em que a entidade de direito público ressarcirá à entidade de direito privado o valor do pagamento realizado, nos termos do art. 75, da Lei 11.050/93, alterado pelo art. 106, da Lei 11.406/94, desde que atendidos os limites da dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no inciso XI do art. 37, da CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.”*

Na Nota Jurídica nº 1.129/2006, a respeito de cessão de empregado público do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista federal, para exercer cargo em comissão no Estado, por meio de convênio, a conclusão é a seguinte:

*“Em síntese, adota-se o entendimento de que o empregado público do Banco do Brasil (...), cedido ao Estado de Minas Gerais mediante convênio, para desempenho de funções na Administração direta estadual, não tem direito à percepção do adicional ou gratificação prevista na Lei Estadual 15.025/04, por não cumprir o requisito do art. 13, § 2º, **qual seja, sua remuneração é superior ao teto do Poder Executivo Estadual.**” (Grifamos)*

Com efeito, *concessa vênia*, o fato de o servidor cedido ter renunciado ao direito de receber a gratificação de comissionamento de 30% em nada altera a questão atinente ao teto estadual. O ressarcimento só está autorizado até o limite remuneratório fixado no âmbito estadual.



CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, a resposta à indagação formulada é positiva, no sentido de que o ressarcimento de valores efetuado por Autarquia Estadual em decorrência de convênio de cooperação técnica de cessão de empregado para exercer cargo em comissão em seus quadros, com inobservância do limite remuneratório previsto na legislação em vigor (Lei Estadual nº 15.013/2004 até o advento da Emenda à Constituição Estadual nº 79, de 11/07/2008, que deu nova redação ao § 1º do art. 24), configura descumprimento do art. 37, XI, da Constituição da República.

É o entendimento que ora se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, em 28 de abril de 2008.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MA SP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 28/04/2009”

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Consultor Jurídico Chefe

Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597